

ATO NORMATIVO Nº 157/2021

Institui o Programa de Estágio Supervisionado do Ministério Pùblico do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Pùblico do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa conferida ao Ministério Pùblico pelo art. 127, §2º da Constituição Federal, sendo-lhe assegurado o exercício dos atos próprios de gestão, podendo expedir provimento para disciplinar as atividades administrativas do órgão;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes e da Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, que disciplina a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Pùblico dos Estados e da União;

CONSIDERANDO a necessidade de rever as regras que disciplinam a concessão de estágio no âmbito do Ministério Pùblico do Estado do Ceará, a fim de que sejam padronizados os procedimentos de recrutamento, seleção e treinamento de estagiários;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I

Do Programa de Estágio Supervisionado do Ministério Pùblico do Estado do Ceará

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estágio Supervisionado no âmbito do Ministério Pùblico do Estado do Ceará para fins de orientação dos programas de planejamento, execução e controle das atividades de estágio a estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas de ensino superior oficiais ou reconhecidas, cujas áreas de conhecimento guardem pertinências com as atribuições do Ministério Pùblico.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º O estágio constitui ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho de órgãos de execução e unidades administrativas, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos matriculados em instituições de educação superior, nos termos da Lei nº 11.788/2008.

§ 2º As atividades desempenhadas por estagiários no âmbito do Programa de Estágio Supervisionado devem guardar pertinência com o curso frequentado pelo estagiário, conforme orientação de membro ou servidor do Ministério Pùblico que possuam formação ou atuação profissional na área de conhecimento respectiva.

Art. 2º O Programa de Estágio Supervisionado desenvolver-se-á mediante as seguintes fases:

I – Fase de Planejamento:

- a) quantificação da demanda de estágio por área acadêmica no âmbito territorial do Estado do Ceará e levantamento do impacto financeiro-orçamentário;
- b) seleção das entidades de Ensino Superior, a partir de propostas acadêmicas, para fins de celebração de convênio;
- c) homologação do quadro de estagiários pelo Conselho Superior;
- d) padronização de formulários;
- e) padronização do conteúdo programático para fins de seleção de candidatos ao estágio;
- f) designação de Comissão Especial ou contratação de pessoa jurídica para elaboração, aplicação e correção das provas de seleção de estagiários;

II – Fase de Execução:

a) abertura de inscrições para estagiários, por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Ministério Pùblico, devendo constar o prazo do certame, o número de vagas, além de outras exigências que deverão ser devidamente comprovadas no ato da posse, dentre as quais:

- 1) prova de haver implementado um percentual de 40% (quarenta por cento) da totalidade dos créditos do curso de graduação nas áreas acadêmicas definidas em edital, acompanhada de planilha das disciplinas cursadas e das notas obtidas e de estar matriculado em estabelecimento de ensino no Estado do Ceará;
- 2) declaração de disponibilidade de horário e opção de turno;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3) declaração de inexistência de antecedentes criminais, expedida tanto pela Justiça Federal quanto pela Estadual;

4) documento relativo à qualificação pessoal e quitação com a obrigação eleitoral e militar, se for o caso;

5) atestado de sanidade física e mental;

b) elaboração das provas escritas, por Comissão Especial ou pessoa jurídica contratada para esse fim;

c) aplicação das provas;

d) desidentificação das provas, a fim de garantir o sigilo das correções;

e) correção das provas e publicação do resultado em sítio eletrônico do Ministério Pùblico;

f) apuração da média final dos candidatos com divulgação do quadro de aprovados por meio de Edital;

g) convocação dos candidatos para participação de seminário de integração e lotação;

h) assinatura de Termo de Compromisso de Estágio, com publicação de extrato no Diário Oficial do Ministério Pùblico;

i) abertura de prontuário individual, contendo matrícula e documentação pessoal do candidato;

j) solicitação de bolsa, auxílio-transporte e de seguro contra acidentes pessoais.

III – Fase de Supervisão:

a) escolha de supervisor para acompanhar o desempenho de no máximo 10 (dez) estagiários;

b) avaliação trimestral do candidato, mediante elaboração de relatório pelos supervisores, encaminhando ao Núcleo Gestor de Estágio, até o dia 10 (dez) do mês subsequente;

c) controle de frequência e dos casos de desligamento do estágio.

Parágrafo único. Para a seleção de estagiários em nível de pós-graduação, não se aplica a exigência prevista no inciso II, alínea *a*, item 1.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 3º A quantificação a que alude o artigo 2º, inciso I, alínea “a”, será ultimada mediante pesquisa junto à Secretaria de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral de Justiça, considerando a carência de estagiários e as respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. É vedada a contratação de estagiário para atuar sob a orientação ou supervisão direta de membros do Ministério Pùblico do Estado do Ceará ou a servidores investidos em cargo de direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau.

Seção II **Da Seleção e Credenciamento das Instituições de Ensino**

Art. 4º A escolha das Entidades de Ensino Superior, a que se reporta o artigo 2º, inciso I, alínea “b”, será realizada mediante análise minuciosa das propostas acadêmicas dos cursos contemplados, conforme critério de pertinência temática com a atuação do Ministério Pùblico, bem como aspectos de qualidade de ensino, probidade da instituição e conceitos adquiridos perante o Ministério da Educação.

Art. 5º Exauridas as etapas de quantificação das demandas de estágio e seleção das Entidades de Ensino Superior, será elaborado relatório circunstanciado dos trabalhos de planejamento, com a anexação da proposta de Quadro de Estagiários, para fins de exame e homologação do Conselho Superior do Ministério Pùblico, nos termos termos do art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 16 de dezembro de 2008.

Seção III **Da Seleção dos Estagiários**

Art. 6º O Procurador-Geral de Justiça, analisando a conveniência administrativa em cada seleção, decidirá quanto à constituição de Comissão Especial ou a contratação de pessoa jurídica com a finalidade de elaborar, aplicar e corrigir as provas de seleção de estagiários.

§ 1º A Comissão Especial será composta:

I – pelo Coordenador do Núcleo Gestor de Estágio;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – pelos Coordenadores das Unidades Regionais do Ministério Pùblico do Estado do Ceará;

III – por 02 (dois) membros do Ministério Pùblico;

IV – por 01 (um) representante da Escola Superior do Ministério Pùblico;

V – pelo Secretário do Núcleo Gestor de Estágio;

VI – pelo servidor de apoio administrativo do Núcleo Gestor de Estágio;

VII – por uma equipe multidisciplinar;

VIII – por servidores do quadro, visando a auxiliar na aplicação e na fiscalização das provas.

§ 2º Excepcionalmente, as atividades a cargo da Comissão Especial poderão ser exercidas, em todo ou em parte, por Instituição externa, com apoio do Núcleo Gestor de Estágio, conforme contrato, acordo ou convênio a ser celebrado entre a referida Instituição e a Procuradoria-Geral de Justiça, desde que assegurado o caráter público da seleção.

§ 3º Em caso de contratação de pessoa jurídica para a elaboração, aplicação e correção das provas de seleção de estagiários, serão observadas as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/1993 e em regulação interna das contratações, cabendo ao Núcleo Gestor de Estágio homologar o modelo de prova a ser adotado, atendendo ao que informa a Resolução nº 42/2009 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

§ 4º Sendo a prova elaborada por Comissão Especial, compete ao Núcleo Gestor de Estágio homologar o modelo de prova a ser aplicado, definindo os critérios de classificação e aprovação.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO

Art. 7º O estágio poderá ser não-obrigatório ou obrigatório, não criando vínculo empregatício com o Ministério Pùblico do Estado do Ceará.

§1º O estágio não obrigatório é aquele desempenhado de maneira opcional, não sendo parte integrante do projeto pedagógico do respectivo curso.

§2º O estágio obrigatório é aquele definido no projeto pedagógico do curso, constituindo requisito essencial para a obtenção do diploma.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 8º O estudante em estágio não-obrigatório terá direito à bolsa de estudo e a auxílio-transporte a ser definido por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O pagamento das vantagens mencionadas no caput será automaticamente suspenso com o desligamento do estagiário.

§ 2º A percepção indevida das vantagens mencionadas no caput obriga o estagiário a realizar o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º A concessão de estágio voluntário para estudantes no âmbito do Ministério Pùblico do Estado do Ceará, somente poderá ser realizada como requisito obrigatório pela Instituição de Ensino para obtenção de diploma, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução nº 42, do CNMP.

Parágrafo único. O estágio prestado de maneira voluntária será realizado pelo estudante de forma gratuita.

Art. 10. O estágio de pós-graduação será desempenhado por estudantes de programa de pós-graduação de instituições de ensino superior regularmente credenciadas no Ministério da Educação.

Parágrafo único. O estágio de pós-graduação será desempenhado como estágio não obrigatório.

Art. 11. É vedado ao estagiário do Ministério Pùblico:

I – exercer, concomitantemente e sob qualquer vínculo, atividades:

- a) em outro ramo do Ministério Pùblico;
- b) na advocacia, pública ou privada;
- c) no Poder Judiciário;
- d) em qualquer das polícias;

II – quebrar o sigilo acerca de informações que obtenha em razão das atividades que exerce;

III – receber, a qualquer título ou pretexto, honorários, percentuais, custas ou participações de qualquer natureza em razão do exercício de suas atividades;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV – praticar, isolada ou conjuntamente, atos privativos de membro ou de servidor do Ministério Pùblico nas esferas judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTAGIÁRIO

Art. 12. São direitos do estagiário:

- I – bolsa de estágio proporcional à frequência mensal;
- II – auxílio-transporte;
- III – seguro contra acidentes pessoais, nos termos do artigo 9º, inciso VII da Resolução nº 42 do CNMP.

Parágrafo único. Nas hipóteses de estágio obrigatório, compete à Instituição de Ensino Superior credenciada efetuar a contratação de seguro contra acidentes pessoais.

Art. 13. São deveres do estagiário:

- I - cumprir o horário e assinar folha de frequência ou registrar ponto eletrônico;
- II - seguir as instruções que lhe sejam repassadas pelo orientador, bem como atender às normas de trabalho estabelecidas;
- III - elaborar relatório trimestral e encaminhá-lo ao Coordenador de Estágio até o dia 10 (dez) do mês subsequente;
- IV – informar ao Núcleo Gestor de Estágio a desistência do estágio ou a previsão de colação de grau, bem como outras alterações relacionadas ao exercício de suas funções;
- V – aceitar a supervisão e orientação técnico-administrativa;
- VI – conduzir-se de maneira compatível com a responsabilidade do estágio, empenhando-se para o melhor rendimento;
- VII – prezar pela discrição necessária ao exercício de suas funções;

Art. 14. A carga horária do estágio:

- I – 5h diárias e 25h semanais, para estagiários em nível de graduação ou curso sequencial;
- II – 6h diárias e 30h semanais, para estagiários em nível de pós-graduação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Nos dias de seus exames, o estagiário faz jus à redução de sua carga horária pela metade, mediante prévia ciência à chefia junto ao qual exerce o estágio e posterior comprovação da realização da prova pela Entidade de Ensino Superior.

§ 2º A carga horária do estagiário será cumprida na forma do Provimento nº 221/2014.

Art. 15. A duração do estágio não excederá a 02 (dois anos), consecutivos ou alternados, com exceção de estagiários com deficiência, cujo prazo poderá ser redefinido por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O estudante que já tenha estagiado no Ministério Pùblico do Estado do Ceará só poderá realizar novo estágio referente a outro curso.

Art. 16. O Ministério Pùblico firmará convênio com as Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará, devidamente registradas nos órgãos competentes, onde deverão constar todas as condições para a realização do estágio, conforme determina a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 17. O exercício do estágio será precedido de assinatura de Termo de Compromisso de Estágio, a ser firmado entre o Ministério Pùblico do Estado do Ceará, a Instituição de Ensino Superior e o estagiário ou seu representante legal.

Art. 18 O Ministério Pùblico do Estado do Ceará oferecerá as seguintes condições para a execução das atividades de estágio:

I – instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem de cunho social, profissional e cultural;

II – orientação e supervisão dos estagiários, de forma isolada ou simultaneamente, até o limite de 10 (dez) estagiários, por membros do Ministério Pùblico ou servidores, com formação ou atuação profissional na área de conhecimento desenvolvido do curso do estagiário;

III – entregar certidão de realização do estágio, por ocasião do desligamento, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais de realização do estágio, dos períodos cumpridos, carga horária e da avaliação de seu desempenho;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV – manter atualizados os registros e disponibilizar, para efeitos de fiscalização, documentos que comprovem a relação de estágio;

V – enviar às Instituições de Ensino conveniadas, com prazo temporal mínimo de 06 (seis) meses, relatório das atividades desenvolvidas pelos acadêmicos, mediante prévia cientificação desses.

Art. 19. O edital de abertura de inscrições reservará os seguintes percentuais das vagas ofertadas:

I – 10% (dez por cento) das vagas ofertadas no certame a candidatos com deficiência;

II – 30% (trinta por cento) das vagas ofertadas para negros, observadas as disposições do art. 11-A e seguintes da Resolução CNMP nº 42/2009.

Parágrafo único. Para fins de reserva do percentual previsto no inciso I conceituam-se como deficiência as patologias ou incapacitações abaixo especificadas:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções.

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz.

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 03, e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores.

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoitos anos e limitações associadas a duas ou mais áreas

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de habilidade adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoa; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança acadêmicas; lazer e trabalho.

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 20. O estagiário terá direito a período de recesso de 30 (trinta) dias, sempre que a duração do estágio for igual ou superior a um ano.

§ 1º O período de recesso será concedido de forma proporcional no caso do estágio ter duração inferior a um ano.

§ 2º O recesso poderá ser fracionado em até três períodos, quando solicitado pelo estagiário e o fracionamento não contrariar o interesse público.

§ 3º O recesso do estagiário será usufruído da seguinte forma:

I – 15 (quinze) dias serão fruídos, obrigatoriamente, durante o recesso natalino;

II – e 15 (quinze) dias em período acordado entre o estagiário e a chefia imediata, preferencialmente no período de férias escolares, obedecido o que dispõe o §1º.

§ 4º Se o estágio for remunerado, o recesso de que trata o *caput* será igualmente remunerado.

§ 5º Por ocasião do recesso natalino, ainda que o estagiário, em razão da duração do estágio, não faça jus, ser-lhe-á garantido o gozo de 15 (quinze) dias de recesso.

§ 6º Por ocasião da cessação do estágio, sendo este remunerado, o estagiário será indenizado pelos períodos de recesso remunerado adquiridos e não fruídos.

§ 7º Na hipótese do §5º, caso o estágio seja remunerado e cesse antes de o estagiário completar o período aquisitivo de 6 (seis) meses, ser-lhe-ão descontados da última remuneração os dias fruídos no recesso natalino que excederam àqueles aos quais fazia jus à época.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Será observado, em casos de omissões deste provimento, o disposto na Resolução nº 42 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico e na Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 22. Fica revogado o Provimento nº 092/2009.



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 23. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no DOMPCE de 18.02.2021